

PARECER JURÍDICO 047/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento *no Artigo 75, IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.*

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa para Revisão do Veículo CRONOS DRIVE.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME A POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO *ARTIGO 75, INCISO IV, alínea "a", DA LEI Nº 14.133/2021.* CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada, acerca da Contratação de Empresa, com a finalidade de realizar a revisão do veículo do município, visto que a referida empresa é responsável técnica pela garantia, conforme consta no ETP.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparos, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta do objeto, tendo por fundamento o artigo 75, inciso IV, “a” da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer

Assessoria Jurídica

recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retró mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas no ETP (Estudo Técnico Preliminar), que a referida contratação se faz necessária devido a garantia do

veículo o que explica a necessidade da revisão com a empresa, pois dessa forma serão preservadas as garantias legais e contratuais do veículo.

Ainda, verifica-se que o processo está devidamente instruído, o qual fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta da empresa para a prestação dos serviços ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório, que também poderá ser inviável.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IV, alínea "a" da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) **bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Grifo meu)**

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

"A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie a garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido"

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define quais são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) "que o objeto do contrato refira-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia".

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como *in casu*.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de dispensa, produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a referida contratação com fundamento no Art. 75, IV, alínea "a" da lei 14.133/2021.

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra, 17 de março de 2025.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474